ANGOLA – NOVO QUADRO LEGAL E MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE CONTINGÊNCIA DEVIDO À COVID-19

A. CRONOLOGIA DE DIPLOMAS LEGAIS

N.º	TEMA	DIPLOMA	ОВЈЕСТО
1.	Quarentena	Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março	Suspensão dos voos comerciais e privados de passageiros de Angola para o exterior e vice-versa e imposição de quarentena, por um período de 15 dias, a partir do dia 20 de Março de 2020.
2.	Viagens de serviço	Decreto Presidencial n.º 45/20, de 18 de Março	Suspensão das deslocações, em missão de serviço, ao exterior do País dos membros da função executiva da Administração Central e Local do Estado.
3.	Registos e notariado	Decreto Executivo n.º 121/20, de 24 de Março	Suspensão da prestação dos serviços dos Registos e do Notariado, da Identificação Civil e Criminal, do Gabinete Jurídico, do Guiché Único da Empresa — GUE, do Balcão Único do Empreendedor — BUE.
4.	Trabalho	Decreto Executivo n.º 122/20, de 24 de Março	Obrigatoriedade de elaboração de planos de contingência pelas entidades empregadoras.
5.	Tribunais	Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 25 de Março	Suspensão temporária do funcionamento normal dos Tribunais de Jurisdição Comum por um período de 15 dias, mantendo-se apenas em função os serviços mínimos.
6.	Estado de Emergência	Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março	Declara o Estado de Emergência de 25 de Março a 11 de Abril de 2020, impondo a suspensão parcial de direitos.

7.	Medidas de excepção	Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março	Define as medidas de excepção temporárias em vigor durante o Estado de Emergência, delegando poderes aos Ministros para definirem as medidas de implementação.
8.	Medicamentos	Decreto Executivo n.º 123/20, de 30 de Março	Sujeita os materiais médico-medicamentosos para a prevenção e tratamento do Coronavírus ao regime de preços vigiados.
9.	Educação	Decreto Executivo n.º 124/20, de 30 de Março	Suspensão de todas as actividades lectivas em todas as Instituições de Ensino a partir de 24 de Março, por um período de 15 dias, automaticamente prorrogável por igual período de tempo se não houver disposição em contrário.
10.	Escolas	Decreto Executivo n.º 125/20, de 30 de Março	Aprova as recomendações ao funcionamento das escolas durante o período de suspensão das aulas.
11.	Instituições Financeiras	Instrutivo do BNA n.º 4/20, de 30 de Março	Estabelece as regras sobre as facilidades temporárias que as Instituições Financeiras devem conceder aos seus clientes, particulares e empresas, no âmbito do cumprimento de obrigações creditícias contraídas.
12.	Instituições Financeiras	Instrutivo do BNA n.º 5/20, de 30 de Março	Isenção temporária de limites por instrumento de pagamento na importação de bens alimentares, medicamentos e material de biossegurança.
13.	Crédito	Decreto Presidencial n.º 86/20, de 1 de Abril	Aprovação da abertura de crédito adicional extraordinário, no montante de Kz 20.000.000.000,00 para pagamento de despesas relacionadas com a prevenção e combate à COVID-19.
14.	Ministério das Finanças	Decreto Executivo n.º 128/20, de 1 de Abril	Aprovação do plano de contingência do Ministério das Finanças para fazer face à pandemia da COVID- 19, aplicável aos Serviços Centrais, Delegações Provinciais e Órgãos Superintendidos.
15.	Transportes (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 160/20, de 27 de Abril)	Decreto Executivo n.º 129/20, de 1 de Abril	Define medidas de excepção aplicáveis ao sector dos transportes durante o Estado de Emergência.

16.	Vistos	Decreto Executivo n.º 130/20, de 2 de Abril	Valida os vistos de turismo e de curta duração, cujos titulares não puderam sair do território nacional até 15 de Maio de 2020.
17.	Crédito	Aviso do BNA n.º 10/20, de 3 de Abril	Define condições para a concessão de Crédito ao Sector Real da Economia.
18.	Ministério do Interior	Decreto Executivo n.º 141/20, de 9 de Abril	Aprova as medidas concretas de excepção e temporárias para os órgãos do Ministério do Interior.
19.	Actividades comerciais	Decreto Executivo n.º 143/20, de 9 de Abril	Determina que os comerciantes e prestadores de serviços, no período que durar o Estado de Emergência, devem observar com rigor a cadeia comercial e os artigos 39.º e 42.º da Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro – Lei das Ofensas Contra a Economia.
20.	Orçamento de Estado	Decreto Presidencial n.º 96/20, de 9 de Abril	Aprova as medidas transitórias de resposta à baixa do preço do Petróleo e ao impacto da pandemia da COVID-19 sobre o Orçamento Geral do Estado de 2020 e autoriza a Ministra das Finanças a iniciar o processo de preparação da proposta de revisão do OGE-2020 e isenta do pagamento do IVA e dos direitos aduaneiros as mercadorias importadas para fins de ajuda humanitária e doações.
21.	Medidas temporárias	Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril	Extensão do Estado de Emergência por um período de 15 dias, entre 11 de Abril e 25 de Abril de 2020 e define as medidas de excepção concretas durante o Estado de Emergência.
22.	Empresas	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril	Aprova as medidas imediatas de alívio dos efeitos económicos e financeiros negativos provocados pela pandemia COVID-19, incluindo para as micro, pequenas e médias empresas no sector produtivo.
23.	Cerca sanitária	Decreto Presidencial n.º 101/20, de 14 de Abril	Prorrogação por um período de 24 horas do levantamento temporário da cerca sanitária em todas as províncias, sendo permitida a circulação interprovincial de pessoas e bens em todo o território nacional até às 23:59 horas do dia 13 de Abril de 2020.
24.	Educação	Decreto Executivo n.º 148/20, de 14 de Abril	Suspensão das actividades lectivas de ensino, públicas, privadas e público-privadas, por um período de 15 dias.

25.	Saúde	Decreto Executivo n.º 149/20, de 14 de Abril	Determina que toda a pessoa que não tenha cumprido a quarentena institucional, que se desloque de uma província para outra, entre as 00:00 horas do dia 11 de Abril e às 23:59 horas do dia 12 de Abril, está sujeita ao cumprimento da quarentena domiciliar durante 14 dias.
26.	Contratação Pública	Decreto Executivo n.º 153/20, de 17 de Abril	Estabelece o regime excepcional e temporário da contratação pública no contexto da prevenção e combate da pandemia COVID-19.
27.	Crédito	Instrutivo do BNA n.º 7/20, de 20 de Abril	Define as condições de concessão de crédito.
28.	Educação	Decreto Executivo Conjunto n.º 157/20, de 22 Abril	Aprovação do regime excepcional para o pagamento de propinas nas instituições privadas e público- privadas que prestam serviços de educação e ensino durante o período em que vigorar o Estado de Emergência.
29.	Crédito	Decreto Presidencial n.º 118/20, de 22 de Abril	Aprova a abertura de crédito adicional extraordinário no valor de Kz. 22.187.306.503,00 para o pagamento de despesas relacionadas com a Fase 2 da prevenção e combate à COVID-19.
30.	Prorrogação do Estado de Emergência	Resolução da Assembleia Nacional n.º 20/20, de 23 Abril	Parecer favorável da prorrogação do Estado de Emergência declarado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto Presidencial n.º 81/20, de 9 de Abril e n.º 97/20, de 9 de Abril.
31.	Estado de Emergência	Decreto Presidencial n.º 120/20, de 24 de Abril	Prorroga o Estado de Emergência, por um período de 15 dias, entre 26 de Abril a 10 de Maio de 2020 e define as medidas de excepção concretas em vigor durante o Estado de Emergência.
32.	Sector dos Transportes	Decreto Executivo n.º 160/20, de 27 Abril	Define as medidas de excepção concretas durante a prorrogação do Estado de Emergência aplicáveis ao sector dos transportes.
33.	Ministério da Justiça e Direitos Humanos	Decreto Executivo n.º 163/20, de 30 de Abril	Determina a reabertura de todos os serviços deste Ministério, nos termos e condições estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 120/20, de 24 de Abril.

34.	Prorrogação do Estado de Emergência	Resolução da Assembleia Nacional n.º 21/20, de 8 de Maio	Parecer favorável da prorrogação do Estado de Emergência declarado pelo Presidente da República, nos termos do Decretos Presidenciais n.º 81/20, de 25 de Março, 97/20, de 9 de Abril, e 120/20, de 24 de Abril.
35.	Estado de Emergência	Decreto Presidencial n.º 128/20, de 8 de Maio	Prorroga o Estado de Emergência, por um período de 15 dias, entre 11 de Maio a 25 de Maio de 2020 e define as medidas de excepção concretas em vigor durante o Estado de Emergência.
36.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio	Declara a situação de Calamidade Pública a partir do dia 26 de Maio de 2020 abrangendo todo o território nacional.
37.	Cerca sanitária	Decreto Executivo Conjunto n.º 177/20, de 9 de Junho, (alterado pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 178/20, de 10 de Junho)	Fixa a cerca sanitária para a Província de Luanda, entre 10 de Junho e 25 de Junho de 2020 e determina que as fronteiras da Província estão sujeitas a controlos sanitários definidos pelas autoridades competentes.
38.	Viagens nacionais e internacionais	Decreto Executivo n.º 180/20, de 12 de Junho	Regula as viagens nacionais e internacionais realizadas durante o período de situação de Calamidade Pública.
39.	Sector dos transportes	Decreto Executivo n.º 181/20, de 12 de Junho	Define as medidas de prevenção e controlo para o período de vigência da situação de Calamidade Pública relativamente ao Sector dos Transportes.
40.	Cerca sanitária	Decreto Executivo Conjunto n.º 184/20, de 25 de Junho	Fixa a cerca sanitária para a Província de Luanda, entre 26 de Junho e 9 de Agosto de 2020 e determina que as fronteiras da Província de Luanda estão sujeitas a controlos sanitários definidos pelas autoridades competentes.
41.	Actividades religiosas	Decreto Executivo Conjunto n.º 185/20, de 25 de Junho	Determina o adiamento do reinício das actividades religiosas nas Províncias de Luanda e Cuanza-Norte, previstas inicialmente para o dia 24 de Julho.
42.	Validade de documentos	Decreto Executivo Conjunto n.º 186/20, de 25 de Junho	Determina que a validade dos documentos que permitem a entrada no território nacional e que vierem a caducar, permanecem válidos até dia 31 de Agosto de 2020.

	(Revogado pelo Decreto Executivo n.º 233/20, de 4 de Setembro)		
43.	Recomeço de obras públicas	Decreto Executivo n.º 189/20, de 30 de Junho	Determina o recomeço das obras públicas consideradas prioritárias e estratégicas, da responsabilidade do Ministério dos Transportes, a partir do dia 25 de Maio de 2020.
44.	Cerca sanitária (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 212/20, de 7 de Agosto)	Decreto Presidencial n.º 184/20, de 8 de Julho	Fixa a cerca sanitária para a Província de Luanda e no Município do Cazengo (Cuanza-Norte), até às 23h59 do dia 9 de Agosto e determina que as fronteiras da Província de Luanda estão sujeitas a controlos sanitários definidos pelas autoridades competentes.
45.	Suspensão de actividades escolares	Decreto Executivo Conjunto n.º 201/20, de 9 de Julho	Suspende da actividade lectiva e académica nas Instituições Públicas, Privadas e Público-Privadas de Educação, de Ensino e de Formação Profissional, em todos os níveis de ensino por tempo indeterminado.
46.	Sector da cultura, turismo e ambiente	Decreto Executivo n.º 219/20, de 21 de Julho	Define as medidas de controlo e prevenção para evitar a propagação da COVID-19, relativamente ao sector da cultura, turismo e ambiente, aplicando-se a todo o território, com excepção às localidades com cerca sanitária definida pelas autoridades, incluindo a Província de Luanda e o Município do Cazengo (Cuanza-Norte).
47.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 212/20, de 7 de Agosto	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação de calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
48.	Vistos (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 3/21, de 5 de Janeiro)	Decreto Executivo n.º 233/20, de 4 de Setembro	Prorroga a validade dos vistos de curta estadia até 31 de Dezembro de 2020.

49.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 229/20, de 8 de Setembro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação de calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
50.	Viagens nacionais e internacionais, e Sector dos Transportes Aéreos	Decreto Executivo Conjunto n.º 238/20, de 29 de Setembro	Define as regras sobre viagens nacionais e internacionais durante o período de vigência da situação de Calamidade Pública.
51.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 276/20, de 23 de Outubro)	Decreto Presidencial n.º 256/20, de 8 de Outubro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
52.	Sistema de Saúde	Decreto Executivo Conjunto n.º 252/20, de 19 de Outubro	Aprova o regime de comparticipação nos custos dos testes da COVID-19 realizados pelo Sistema Público de Saúde.
53.	Prática Desportiva	Decreto Executivo n.º 254/20, de 20 de Outubro	Define as regras para prática desportiva nas modalidades federadas de carácter competitivo, individual e colectivo, durante o período de situação de calamidade pública.
54.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 298/20, de 20 de Novembro)	Decreto Presidencial n.º 276/20, de 23 de Outubro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.

55.	Estabelecimentos de ensino	Decreto Executivo Conjunto n.º 264/20, de 16 de Novembro	Define as regras de funcionamento das Instituições Públicas, Público-Privadas, Privadas, Consulares e Internacionais dos níveis de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário, durante o período de Situação de Calamidade Publica.
56.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 314/20, de 11 de Dezembro)	Decreto Presidencial n.º 298/20, de 20 de Novembro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
57.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 10/21, de 8 de Janeiro)	Decreto Presidencial n.º 314/20, de 11 de Dezembro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
58.	Viagens Internacionais (Revogado pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 23/21, de 15 de Janeiro)	Decreto Executivo Conjunto n.º 362/20, de 24 de Dezembro	Suspensão das ligações de transporte aéreo, terrestre e marítimo de passageiros provenientes da República da África do Sul, da Austrália, da Nigéria e do Reino Unido.

59.	Validade de documentos (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 56/21, de 3 de Março)	Decreto Executivo n.º 3/21, de 5 de Janeiro	Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.
60.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 39/21, de 9 de Fevereiro)	Decreto Presidencial n.º 10/21, de 8 de Janeiro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
61.	Viagens Internacionais (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março)	Decreto Executivo Conjunto n.º 23/21, de 15 de Janeiro	Suspensão temporária das ligações aéreas regulares de passageiros provenientes da República da África do Sul, República Portuguesa e República Federativa do Brasil.
62.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março)	Decreto Presidencial n.º 39/21, de 9 de Fevereiro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.

63.	Prática Desportiva	Decreto Executivo Conjunto n.º 50/21, de 1 de Março	Modelos especiais de confinamento a que estão sujeitas as equipas desportivas.
64.	Validade de documentos (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 122/21, de 12 de Maio)	Decreto Executivo n.º 56/21, de 3 de Março	Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.
65.	Calamidade pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 82/21, de 9 de Abril)	Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
66.	Vacinação - Contratação Pública	Despacho Presidencial n.º 35/21, de 26 de Março	Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a aquisição de seis milhões de doses da Vacina SPUTINIK V - COVID-19, no valor estimado de USD 111.000.000,00.
67.	Calamidade pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 106/21, de 28 de Abril)	Decreto Presidencial n.º 82/21, de 9 de Abril	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.

68.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 119/21, de 8 de Maio)	Decreto Presidencial n.º 106/21, de 28 de Abril	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
69.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 150/21, de 8 de Junho)	Decreto Presidencial n.º 119/21, de 8 de Maio	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
70.	Validade de documentos (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 259/21, de 5 de Agosto)	Decreto Executivo n.º 122/21, de 12 de Maio	Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.
71.	Crédito Bancário	Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 7/21, de 4 de Junho	Estabelece o tratamento prudencial relativo a créditos sobre os quais os Bancos concedam moratória no âmbito da Pandemia COVID-19.

72.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 173/21, de 8 de Julho)	Decreto Presidencial n.º 150/21, de 8 de Junho	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
73.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 189/21, de 6 de Agosto)	Decreto Presidencial n.º 173/21, de 8 de Julho	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
74.	Validade de documentos	Decreto Executivo n.º 259/21, de 5 de Agosto	Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.
75.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 207/21, de 31 de Agosto)	Decreto Presidencial n.º 189/21, de 6 de Agosto	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
76.	Calamidade Pública (Alterado pelo Decreto Presidencial n.º 208/21, de 6 de	Decreto Presidencial n.º 207/21, de 31 de Agosto	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.

	Setembro e revogado pelo Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro)		
77.	Calamidade Pública (Rectificado pela Errata n.º 1/21, de 9 de Setembro e revogado pelo Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro)	Decreto Presidencial n.º 208/21, de 6 de Setembro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19 e altera o Decreto Presidencial n.º 207/21, de 31 de Agosto.
78.	Acordo de Financiamento	Despacho Presidencial n.º 151/21, de 8 de Setembro	Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola e o Banco Internacional para o Desenvolvimento e Reconstrução (BIRD), no valor global de USD 150 000 000,00, para a cobertura do Projecto Estratégico de Preparação e Resposta a COVID-19 em Angola, integrado no Plano Nacional de Preparação e Resposta a COVID-19.
79.	Bens Essenciais	Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/21, de 14 de Setembro	Aprova as medidas de alívio dos efeitos da pandemia da COVID-19 sobre os preços dos bens essenciais de amplo consumo das populações.
80.	Calamidade Pública (Alterado pelo Decreto Presidencial n.º 254.º-A/21 de 14 de Outubro e revogado pelo Decreto Presidencial	Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.

	n.º 257/21, de 29 de Outubro)		
81.	Comparticipação nos custos pela realização de testes	Decreto Executivo n.º 501/21, de 7 de Outubro	Define o regime de comparticipação nos custos dos testes do SARS-CoV-2 pós-desembarque, a realizar aos cidadãos provenientes do exterior do pais.
82.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 257/21, de 29 de Outubro)	Decreto Presidencial n.º 254-A/21, de 14 de Outubro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19 e altera o Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro.
83.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 280/21, de 29 de Novembro)	Decreto Presidencial n.º 257/21, de 29 de Outubro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
84.	Subsídio temporário	Decreto Presidencial n.º 264/21, de 8 de Novembro	Cria um subsídio temporário para os funcionários e agentes administrativos directamente envolvidos no processo de prevenção e combate à COVID-19.
85.	Bens essenciais	Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 2/21, de 23 de Novembro	Aprova medidas de alívio dos efeitos no contexto da Pandemia COVID-19 sobre o preço dos bens essenciais de amplo consumo das populações.
86.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 280/21, de 29 de Novembro	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.

		(Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 315/21, de 24 de Dezembro)	
87.	Permissão de voos internacionais regulares	Decreto Presidencial n.º 301/21, de 14 de Dezembro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 315/21, de 24 de Dezembro)	Levantamento da interdição temporária de entrada em território nacional.
88.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 315/21, de 24 de Dezembro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro)	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
89.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 316/21, de 31 de Dezembro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro)	Altera algumas medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.
90.	Certificações para realização de testes de antigénio	Decreto Executivo n.º 1/22, de 5 de Janeiro	Certificação de Farmácias e Laboratórios de Análises Clínicas para a realização de testes de antigénio para detecção do Vírus SARS-CoV-2.
91.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro)	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.

92.	Calamidade Públi	ca Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 64/22, de 25 de Fevereiro)	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a declarada por força da COVID-19.	n vigorar durante a	situação da calamidade pública,
93.	Calamidade Públi	ca Decreto Presidencial n.º 64/22, de 25 de Fevereiro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março)	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a declarada por força da COVID-19.	n vigorar durante a	situação da calamidade pública,
94.	Calamidade Públi	ca Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março	Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a declarada por força da COVID-19.	ı vigorar durante a	situação da calamidade pública,
		B. PRI	NCIPAIS MEDIDAS COM IMPACTO NAS EMPRESAS		
TEMA	SU	MÁRIO		ARTIGO	DIPLOMA
			1. RESTRIÇÕES GERAIS		
Protec individ	ual dev obi qua est imp	vem adoptar medidas de biossegurança rigatória nos espaços fechados de acess ando estejam presentes mais de 10 pess abelecimentos de ensino, na venda aml	todos os cidadãos, instituições públicas e privadas . A correcta utilização de máscaras faciais é o ao público, nos ajuntamentos na via pública soas, nos transportes públicos e colectivos, nos bulante e nos mercados, sob pena de cal e aplicação de multa cujo valor varia entre os	Artigo 4.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março

Vacinação	e
imunização)

É recomendada a vacinação contra a COVID-19, a todos os cidadãos maiores de 12 anos.

As instituições públicas e privadas devem dispensar os seus colaboradores no dia da respectiva vacinação.

A todos os cidadãos vacinados com a dose completa contra o vírus SARS-CoV-2, é emitido um certificado de vacinação. Os certificados de vacinação emitidos por Estados Estrangeiros são reconhecidos como válidos.

É obrigatória a apresentação de certificado de vacinação ou documento que ateste a imunização completa, por cidadãos maiores de 18 anos, nos seguintes casos:

- (i) participação em concurso público de ingresso na Administração Pública, nomeadamente nos Sectores da Educação, Saúde e das Forças de Defesa e Segurança;
- (ii) viagens de cidadãos nacionais e estrangeiros residentes para o exterior do País;
- (iii) viagens interprovinciais em transportes colectivos e privados;
- (iv) serviços de moto-táxi, por parte do condutor e passageiro;
- (v) transportes colectivos urbanos e interurbanos, por parte do motorista e assistentes;
- (vi) acesso aos serviços públicos, empresas públicas e entes equiparados, por parte de funcionários, trabalhadores, prestadores de serviços e utentes;
- (vii) acesso aos serviços privados, por parte dos responsáveis, trabalhadores e visitantes;
- (viii) acesso a estabelecimentos de educação e ensino, por parte dos docentes e pessoal administrativo;
- (ix) acesso a restaurantes e similares, por parte dos responsáveis, trabalhadores e clientes;

Artigos 5.º, 6.º e 7.º

Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março

- (x) acesso a estabelecimentos comerciais por parte de responsáveis, trabalhadores e clientes;
- (xi) acesso a clubes navais e marinas;
- (xii) acesso a recintos desportivos, por parte de todos os intervenientes;
- (xiii) acesso a salões de beleza, barbearias e similares, por parte dos responsáveis, trabalhadores e clientes;
- (xiv) acesso a salões de festas e similares;
- (xv) acesso aos locais de culto, por parte de todos os intervenientes;
- (xvi) acesso a estabelecimentos turísticos e de alojamento local;
- (xvii) acesso a museus, monumentos e similares;
- (xviii) acesso a cinemas, teatros, casinos e salas de jogos;
- (xix) acesso a ginásios;
- (xx) acesso a actividades e reuniões em espaços fechados e abertos;
- (xxi) acesso a espectáculos musicais, casas de diversão nocturna e similares, por parte de todos os intervenientes; e
- (xxii) acesso a praias, piscinas de acesso ao público e demais zonas balneares.

A obrigação de apresentação do certificado de vacinação pode ser substituída pela apresentação de teste SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado com uma antecedência até 48 horas.

O incumprimento da obrigação de apresentação dos documentos acima referidos dá lugar à aplicação de multa cujo valor varia entre os Kz. 350.00 e Kz. 650.000, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outros tipos de responsabilidade.

Testagem	As farmácias e laboratórios de análise clínica, devidamente certificados pelo Ministério da Saúde, estão autorizados a realizar testes do Vírus SARS-CoV-2. As farmácias que pretendam realizar a testagem rápida para detecção do coronavírus SARS-CoV-2 terão de reunir cumulativamente os seguintes requisitos: i) Ter autorização do exercício farmacêutico válida; ii) Possuir as condições de biossegurança exigida; iii) Ter uma área para a realização da testagem que seja separada das demais zonas de atendimento; e iv) Designar, pelo menos, 2 técnicos capacitados para o processo de testagem.	Artigo 8.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março Decreto Executivo n.º 1/22, de 5 de Janeiro
	Todos os testes realizados devem ser obrigatoriamente registados individualmente e digitalmente na Plataforma ReDIV, antes de emitir a guia do teste. A farmácia deve preencher a ficha com o resultado, devidamente assinada e carimbada conforme especificações legais.	Artigos 1.º, 2.º e 4.º	
Voos internacionais e internos	Para embarque nos voos internacionais de e para Angola, é obrigatória a apresentação de teste pré-embarque à COVID-19 de tipo RT-PCR, com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores a viagem. Todos os cidadãos provenientes do exterior estão também sujeitos à realização de teste pós-desembarque do tipo rápido antigénio (SARS-CoV-2), à chegada ao território nacional.	Artigo 9.º e 11.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março
	Quanto ao embarque nos voos domésticos, é obrigatória a apresentação de certificado de vacinação com dose completa, a qual pode ser substituída pela apresentação de teste SARS-CoV-2 com resultado negativo realizado até 48 horas anteriores a viagem.		
	Os passageiros nacionais, estrangeiros residentes e estrangeiros não residentes que entrarem e saírem do território nacional, deverão prestar toda a informação necessária para o seu acompanhamento e monitorização em termos sanitários. Esta informação deverá ser facultada antes do embarque, por via de aplicativo informático (http://covid19.gov.ao/).		Decreto Executivo Conjunto n.º 238/20, de 29 de Setembro
Quarentena	Os cidadãos nacionais, estrangeiros residentes e membros do corpo diplomático acreditado em Angola, provenientes do exterior do país, ficam obrigados à observância de quarentena domiciliar de até 7 (sete) dias. Os cidadãos estrangeiros não residentes provenientes do exterior e possuidores de residência própria ficam obrigados à observância de quarentena	Artigos 12.º e 13.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março

domiciliar, pelo mesmo período, salvo se as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o efeito.

Considera-se concluído o período de quarentena domiciliar após a emissão de um título de alta emitido pelas autoridades competentes, entregue após a realização do teste SARS-CoV-2 de tipo antigénio com resultado negativo, realizado a partir do sétimo dia após o início da quarentena domiciliar.

É dispensada a observância de quarentena aos cidadãos portadores de certificado de vacinação contra a COVID-19 e que apresentem resultado negativo no teste obrigatório pósdesembarque.

Para além da responsabilização criminal, a violação da quarentena domiciliar é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 250.000 e os Kz. 350.000, acrescida da transformação em quarentena em institucional.

Isolamento domiciliar e institucional Os cidadãos que tenham testado positivo no teste à SARS-CoV2 e não apresentem sintomas devem permanecer em isolamento domiciliar.

Todos aqueles que coabitem com cidadãos em isolamento domiciliar ficam sujeitos a quarentena domiciliar.

Sempre que as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o isolamento domiciliar ou nos casos em que o cidadão possua outras doenças que recomendem protecção especial ou coabite com cidadãos considerados vulneráveis, é determinado o isolamento institucional. Ficam também sujeitos a isolamento institucional todos aqueles que testem positivo à SARS-Cov-2 e que estejam em estado crítico ou grave.

Considera-se concluído o isolamento domiciliar após a emissão de um título de alta emitido pelas autoridades competentes, entregue após a realização do teste SARS-CoV-2 com resultado negativo.

Sem prejuízo de responsabilização criminal e colocação compulsiva do infractor em isolamento institucional, a violação do isolamento domiciliar é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 350.000 e os Kz. 450.000.

Artigo 14.º

Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Marco

Comparticipação nos custos pela realização de testes	A realização do teste do Vírus SARS-CoV2, por iniciativa dos cidadãos e para efeitos diversos, está sujeita a comparticipação nos seus custos, quando efectuada nas unidades sanitárias públicas.	Artigo 15.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março
	O teste pós-desembarque é comparticipado no valor de Kz. 31.850,00.		Decreto Executivo Conjunto n.º 252/20, de 19 de Outubro
			Decreto Executivo n.º 501/21, de 7 de Outubro
Serviços públicos e privados	As Empresas Públicas, os serviços públicos administrativos, e os serviços administrativos do Sector Privado funcionam com observância estrita das medidas de biossegurança, nos horários normais permitidos por lei ou regulamento, e com a totalidade da sua força de trabalho.	Artigo 17.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março
	Os serviços públicos e privados devem, sempre que possível, privilegiar o regime de turnos, o teletrabalho ou outros mecanismos para prestação de actividade laboral de modo remoto.		
Estabelecimentos de ensino	Mantém-se autorizadas as actividades lectivas presenciais em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados nos vários níveis de ensino, obedecendo ao cumprimento de determinadas regras de biossegurança. O mesmo se aplica às actividades lectivas nas Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais.	Artigos 18.º e 19.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março
	Às Instituições Públicas, Público-Privadas, Privadas, Consulares e Internacionais dos níveis de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário, compete, nomeadamente:	Artigo 6.º	Decreto Executivo Conjunto n.º 264/20,
	a) Sempre que possível, garantir o controlo de temperatura dos alunos à entrada da escola;		de 16 de Novembro
	b) Promover o uso obrigatório e correcto da máscara facial, o distanciamento físico dentro das salas de aulas e no exterior das escolas; e		

Transportes	Estabelece medidas referentes ao Sector dos Transportes, nomeadamente no que respeita aos seguintes subsectores: i) Transporte aéreo, ii) Transporte marítimo e portuário; iii) Transporte ferroviário; iv) Transporte rodoviário de passageiros; v) Transporte rodoviário de mercadorias. Determina várias medidas quanto ao desembaraço de mercadorias nos portos.		Decreto Executivo n.º 181/20, de 12 de Junho
Transportes colectivos	A utilização de transportes colectivos urbanos, interurbanos e interprovinciais de passageiros, públicos e privados, fica sujeita i) ao uso obrigatório de máscara facial; ii) controlo aleatório das autoridades para a verificação dos documentos sanitários; e iii) observação das demais regras de biossegurança.	Artigos 31.º e 32.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março
	A violação dos limites à lotação é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 50.000 e Kz. 100.000.		
	Nos serviços de moto-táxi é obrigatório o uso de máscara facial para o passageiro e condutor. A violação desta regra é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 5.000 e Kz. 10.000.		

Transporte Aéreo	Durante o período em que durar a cerca sanitária, os voos comercias regulares domésticos e internacionais devem realizar-se, desde que estejam garantidas as condições para a prevenção e controlo da evolução da pandemia por COVID-19.	Artigo 5.º	Decreto Executivo Conjunto n.º 238/20, de 29 de Setembro
	As operações aéreas internacionais e domésticas podem ser realizadas sem limite de utilização da capacidade das aeronaves envolvidas. Todavia, as aeronaves deverão ter a bordo uma zona de isolamento para acomodar possíveis casos suspeitos.		
	Os operadores aéreos deverão garantir que:		
	 A bagagem dos passageiros ser totalmente acomodada nos porões das aeronaves, limitando-se ao mínimo possível a bagagem de mão; 		
	 A bagagem transportada nos porões deverá ser desinfectada, antes da sua recolha; 		
	 O pessoal envolvido no manuseamento da bagagem, carga e correio deverá usar permanentemente os equipamentos de protecção individual; e 		
	 A aplicação das medidas recomendadas pela Autoridade Sanitária Nacional sobre a desinfecção da bagagem, carga e correio, após o desembarque das mesmas. 		
	As companhias aéreas devem verificar antes do embarque se os passageiros possuem comprovativo de resultado negativo ao teste da COVID-19.		
Treinos e competições	É permitida a prática desportiva federada em todas as modalidades e em todos os escalões etários nos seguintes termos: i) presença da totalidade do público; ii) obrigação de apresentação de certificado de vacinação com dose completa, no acesso aos recintos desportivos por parte de todos os intervenientes; iii) uso obrigatório de máscara e	Artigos 20.º e 21.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março
	observação das regras de biossegurança.		Decreto Executivo n.º
	A violação destas regras é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 250.000 e Kz. 500.000.		254/20, de 20 de Outubro
	Os ginásios funcionam no estrito cumprimento das regras de biossegurança, devendo ser feita higienização regular dos espaços e dos equipamentos.		
	A violação destas regras é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 50.000 e Kz. 100.000.		

	São estabelecidas regras específicas quanto à utilização de diferentes infra-estruturas desportivas.		
Prática desportiva de alta competição	As equipas desportivas nacionais e estrangeiras em regime de alta competição que tenham tido contacto suspeito ou confirmado com uma das variantes do Vírus SARS-CoV-2, devem adoptar o método de bolha desportiva, em grupos restritos com interacção social entre os seus integrantes.	Artigos 4.º, 5.º 7.º e 10.º	Decreto Executivo Conjunto n.º 50/21, de 1 de Março
	O acesso à bolha desportiva depende da apresentação de teste RT-PCR à COVID-19 com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores à admissão.		
	O confinamento em bolha desportiva pode conter um limite total de até 50 pessoas, tendo uma duração de até 10 dias, se todos os integrantes apresentarem resultado negativo para o Vírus SARS-CoV-2 nos testes realizados a partir do 7.º dia.		
	A violação do confinamento em bolha desportiva dá ligar à aplicação de multa que varia entre Kz. 250.000 e Kz. 500.000, podendo cumulativamente originar a colocação compulsiva do infractor em quarentena ou isolamento institucional.		
Restaurantes, mercados e similares	Os restaurantes e similares funcionam com observância estrita das regras de biossegurança, sob pena de aplicação de multa que varia entre Kz. 250.000 e Kz. 350.000, e podendo cumulativamente ser determinado o encerramento temporário do estabelecimento por período entre 30 a 90 dias. Os mercados públicos e de artesanato funcionam segundo as regras definidas pelas autoridades locais. A violação das regras de utilização de máscara e de observância do distanciamento físico, por vendedores e compradores, é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 15.000 e Kz. 20.000.	Artigos 23.º e 24.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março
Construção e obras públicas	Recomeço de obras públicas prioritárias e estratégicas a partir do dia 25 de Maio de 2020.	Artigo 1.º	Decreto Executivo n.º 189/20, de 30 de Junho

Actividades, reuniões e ajuntamentos	Nas reuniões e actividades realizadas em espaços fechados é obrigatória a adopção de regras de biossegurança e o uso de máscara. Nas actividades e reuniões realizadas em espaço abertoos seus organizadores deverão assegurar a disponibilização de máscaras faciais e o cumprimento das medidas de biossegurança. A violação destas regras é punível com multas que variam entre Kz. 400.000 e Kz. 600.00.	Artigo 25.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março
Actividades recreativas, culturais e de lazer	São previstas regras específicas para actividades recreativas, culturais e de lazer em locais públicos. A violação das regras relativas às actividades recreativas, culturais e de lazer é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 600.000 e Kz. 800.000.	Artigo 26.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março
Praias, piscinas e marinas	Mantém-se autorizado o regresso gradual do acesso a praias, piscinas e demais zonas balneares, ficando o seu acesso condicionado à apresentação de certificado de vacinação. Mantém-se permitido o acesso a clubes navais e marinas para fins desportivos, bem como a utilização de embarcações para fins recreativos. O acesso a clubes navais e marinas está condicionado à apresentação de certificado de vacinação ou documento equivalente que ateste a imunização completa. A violação destas regras é punível com multa, cujo valor varia entre Kz. 25.000 e Kz. 50.000.	Artigo 33.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março
Actividades religiosas e fúnebres	As actividades religiosas podem ter lugar todos os dias da semana, desde que sejam cumpridas as regras relativas à correcta utilização de máscara facial e de desinfecção e ventilação regular dos lugares de culto. As cerimónias funebres realizam-se no horário compreendido entre as 08:00 a 13:00 horas. A participação em funerais de pessoas que tenham como causa de morte a COVID-19 deverão ter lugar apenas no período da tarde, ficando a sua participação limitada a um máximo de 20 pessoas.	Artigos 27.º e 30.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março

Bebidas alcoólicas	É interdita a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas na via pública, assim como o seu consumo em lojas de conveniência, postos de abastecimento de combustível e similares. A violação das regaras relativas à comercialização e consumo de bebidas alcoólicas é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 25.000 e Kz. 250.000.	Artigo 29.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março
Contratos de assistência técnica	Revogação do Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro, que aprova o Regulamento sobre a Contratação de Prestação de Serviços de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão que deixam de estar sujeitos a licenciamento prévio pelo BNA/Ministério da Economia.	Artigo 1.º, n.º 1, alínea a) e Medida I.A) 3 (iii)	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril
	2. FISCAL E SEGURANÇA SOCIAL		
Imposto industrial	Prazo limite da liquidação final das obrigações declarativas do imposto industrial para os contribuintes do Grupo B alargado até 20 de Maio de 2020.	Medida I.A).1.i)	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril
	Prazo limite da liquidação final das obrigações declarativas do imposto industrial para os contribuintes do Grupo A alargado até 30 de Junho de 2020.	Medida I.A).1.ii)	
Direitos aduaneiros	Até dia 1 de Fevereiro, é suspensa a liquidação e os direitos aduaneiros devidos pela importação dos seguintes bens essenciais: (i) Arroz;	Artigos 2.º e 3.º	Decreto Legislativo Presidencial Provisóri n.º 1/21, de 14 de Setembro
	(ii) Carne de porco; (iii) Carne seca de vaca;		Decreto Legislativo Presidencial Provisóri n.º 2/21, de 23 de
	(iv) Coxa de frango; (v) Grão de milho;		Novembro
	(vi) Leite em pó; e (vii) Óleo alimentar		

Diferimento do pagamento da contribuição para a segurança social de 8% para empregadores, referente ao segundo trimestre de 2020, para pagamento em seis parcelas mensais (de Julho a Dezembro), sem formação de juros.	Medida A).1.iv)	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril
Entidades empregadoras do sector privado devem transferir para os salários dos trabalhadores o valor de 3% da contribuição da segurança social nos meses de Abril, Maio e Junho de 2020.	Medida I.B).1.i)	
Enquanto vigorar a situação de Calamidade Pública não pode ser suspenso o pagamento de pensões pelo Instituto Nacional de Segurança Social, por falta de prova de vida.	Artigo 36.º	Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio
3. ACTIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		
Revogação do Decreto n.º 92/82, de 18 de Outubro, o qual aprova o registo estatístico das		
empresas.	Artigo 1.º, n.º 1, alínea b)	
empresas.	b)	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril
	empregadores, referente ao segundo trimestre de 2020, para pagamento em seis parcelas mensais (de Julho a Dezembro), sem formação de juros. Entidades empregadoras do sector privado devem transferir para os salários dos trabalhadores o valor de 3% da contribuição da segurança social nos meses de Abril, Maio e Junho de 2020. Enquanto vigorar a situação de Calamidade Pública não pode ser suspenso o pagamento de pensões pelo Instituto Nacional de Segurança Social, por falta de prova de vida. 3. ACTIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	empregadores, referente ao segundo trimestre de 2020, para pagamento em seis parcelas mensais (de Julho a Dezembro), sem formação de juros. Entidades empregadoras do sector privado devem transferir para os salários dos trabalhadores o valor de 3% da contribuição da segurança social nos meses de Abril, Maio e Junho de 2020. Enquanto vigorar a situação de Calamidade Pública não pode ser suspenso o pagamento de pensões pelo Instituto Nacional de Segurança Social, por falta de prova de vida. 3. ACTIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Actividades comerciais	O exercício da actividade comercial de bens e serviços em geral, incluindo cantinas e similares deverá ocorrer com o respeito pelas regras de biossegurança, devendo ser efectuado o controlo da temperatura no acesso aos estabelecimentos e instalação de pontos de higienização das mãos à entrada e no interior das instalações. As entidades privadas podem exigir a apresentação de Certificado de Vacinação ou de teste SARS-CoV-2 com resultado negativo, como condição de acesso aos locais onde são prestadas as actividades comerciais e serviços. A violação destas medidas pode determinar o encerramento temporário do estabelecimento	Artigos 7.º e 22.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março
	comercial e a aplicação de multa, cujo valor varia entre Kz. 150.000 e Kz. 250.000.		
Actividades industriais e outras	É permitido o exercício de actividades industriais, pesqueiras e agropecuárias em geral.	Artigo 25.º	Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio
Protecção de	4. LABORAL E MIGRATÓRIO Dever ser dada protecção especial aos seguintes cidadãos vulneráveis:	Artigo 16.º	Decreto Presidencial
trabalhadores	(i) Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;	g - 201	n.º 72/22, de 31 de Março
	(ii) Portadores de doença crónica considerada de risco, designadamente: imuno- comprometidos, doentes renais, hipertensos, diabéticos, doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crónica, doentes oncológicos, doentes com anemia falciforme e pessoas com obesidade; e		
	(iii) Gestantes.		
	Estes cidadãos ficam dispensados de prestar actividade laboral presencial quando detentores de vínculo laboral com entidade pública ou privada.		
	Os cidadãos referidos em (ii) devem fazer prova da sua condição através da apresentação de documento emitido por médico.		

	Consideram-se justificadas as ausências registadas no local de trabalho de todos os trabalhadores sujeitos à quarentena durante o Estado de Emergência.	Artigo 2.º	Decreto Presidencial n.º 122/20, de 26 de Março
	5. CRÉDITO		
Crédito	As Instituições Financeiras que desenvolvam operações de crédito devem conceder aos seus clientes uma moratória de 60 dias no âmbito da amortização do capital e juros inerentes a obrigações creditícias, garantindo que esta não provoque uma alteração ao valor das prestações. Todas as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações creditícias que não possam ser realizadas por decorrência do impacto da pandemia da COVID-19, ficam suspensas.	Artigo 3.º	Instrutivo do BNA n.º 4/20, of 30 Março
	O montante mínimo que deve ser concedido pelas Instituições Financeiras até ao final de 2020 em crédito para a economia real, é aumentado para 2,5% do património líquido da instituição financeira e estas devem conceder pelo menos 20 ou 50 novos créditos (dependendo do valor dos seus activos líquidos).	Artigo 4.º	Aviso do BNA n.º 10/20, de 3 de Abril
	As Instituições Financeiras devem dar prioridade à concessão de crédito às cooperativas e pequenas e médias empresas.	Artigo 2.º	
Linhas de crédito	Vários fundos, como o FADA e o FACRA e bancos, como o BDA, deverão disponibilizar linhas de crédito, especialmente para produtores familiares, venda e distribuição de bens alimentares e compra, por exemplo, de vacinas ou fertilizantes.	Medida I.A).2	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril
Concessão de Moratórias	A partir de 4 de Junho, os clientes bancários têm 30 dias para solicitar moratórias caso prestem actividades em sectores que sofreram maior impacto devido às medidas de confinamento, designadamente: cultura, desporto, ensino, transportes, restauração e similares, hotelaria, turismo e afins. Esta benesse é aplicável a empresas que não estavam em incumprimento e quando existam perspectivas sólidas e favoráveis para o cliente poder retomar a sua actividade e liquidar o seu crédito, de acordo com o novo plano de pagamentos.		Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 7/21, de 4 de Junho

	As moratórias concedidas não devem ter uma duração superior a 6 meses.		
	6. SECTOR PETROLÍFERO		
Empresas petrolíferas	Empresas petrolíferas podem transaccionar directamente com uma ou mais instituições financeiras a venda de moeda estrangeira até ao montante de USD 500.000. Acima deste montante, as operações devem ser transaccionadas na plataforma de negociação da Bloomberg, FXGO.	Artigos 2.º e 3.º	Instrutivo do BNA n.º 2/20, de 30 de Março
	7. SECTOR IMOBILIÁRIO		
Protecção de inquilinos	A regularização de rendas em atraso pode ocorrer até ao dia 31 de Agosto de 2020, podendo ser feita de modo faseado.	Artigo 39.º	Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio